



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7370, DE 2014, DO SENADO FEDERAL, QUE "DISPÕE SOBRE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO INTERNO E INTERNACIONAL DE PESSOAS E SOBRE MEDIDAS DE ATENÇÃO ÀS VÍTIMAS; ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL), E AS LEIS NºS 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980, E 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990; E REVOGA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL)", E APENSADOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI NºS

7.370/14, 2.845/03, 6.934/13 E 7.597/14.

Dispõe sobre o enfrentamento ao tráfico internacional e interno de pessoas, proteção e assistência às vítimas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo o enfrentamento ao tráfico internacional e interno de pessoas em todas as suas modalidades e a proteção e assistência às vítimas.

CAPÍTULO I

Dos princípios e das diretrizes

Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
- III – universalidade, indivisibilidade e interdependência;
- IV – reconhecimento e proteção integral da pessoa humana, sem discriminação de qualquer natureza;
- V – observância das dimensões de sexualidade, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;
- VI – atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais.

Art. 3º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá às seguintes diretrizes:

- I – fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito de suas respectivas competências;
- II – articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras;
- III – incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de pessoas;
- IV – estruturação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;

V – fortalecimento da atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias;

VI – estímulo à cooperação internacional;

VII – incentivo à realização de estudos e pesquisas e seu compartilhamento;

VIII – preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei;

IX – gestão integrada para coordenação da política e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

CAPÍTULO II

Da prevenção ao tráfico de pessoas

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas se dará por meio:

I – da implementação de medidas intersetoriais e integradas, nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;

II – de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III – de incentivo à mobilização e participação da sociedade civil; e

IV – de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas;

CAPÍTULO III

Da repressão ao tráfico de pessoas

Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas se dará por meio:

I – da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;

II – da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;

III – formação de equipes conjuntas de investigação.

CAPÍTULO IV

Da proteção e assistência às vítimas

Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:

I – assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;

II – acolhimento em abrigo provisório;

III – atenção às suas necessidades específicas, decorrentes da sexualidade, situação étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, de linguagem, laços sociais e familiares ou outro **status**;

IV – preservação da intimidade e da identidade;

V – prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;

VI – atendimento humanizado;

VII – informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.

§ 1º A atenção às vítimas se dará com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

§ 2º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro **status**.

§ 3º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima.

Art. 7º. A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 18-A. Conceder-se-á residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial.

§ 1º O visto ou residência permanente poderá ser concedido, a título de reunião familiar:

I – a cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes;

II – a outros membros do grupo familiar que comprovem dependência econômica ou convivência habitual com a vítima.

§ 2º Os beneficiários da residência ou visto permanente são isentos do pagamento da multa prevista no inciso II do art. 125.

§ 3º Os beneficiários do visto ou residência permanente de que trata este artigo são isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131.”

“Art. 42-A. O estrangeiro estará em situação regular no País enquanto tramitar pedido de regularização migratória.”

Art. 8º. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-C. A pessoa submetida a condição análoga à de escravo ou vítima do tráfico de pessoas será dessa situação resgatada e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo, incluídos os estrangeiros com visto ou residência permanente, independentemente da natureza do trabalho a que tenha sido submetida.

.....(NR)”

CAPÍTULO V

Das disposições processuais

Art. 9º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias relacionadas a bens, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de tráfico de pessoas, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou investigado, ou de interposta pessoa a que se refere o **caput**, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 4º Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.

Art.10. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 11. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 13-A a 13-F e 809-A:

“Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 158, § 3º, 159, 231 e 231-A do Código Penal e 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada.

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá:

I - o nome da autoridade requisitante;
II - o número do inquérito policial; e
III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.

Art. 13-B. As empresas de transporte manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia, aos bancos de dados de reservas e registro de viagens, para fins de investigação criminal.

Art. 13-C. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de cinco anos, à disposição do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais, para fins de investigação criminal.

Parágrafo único. As autoridades de que trata o *caput* que manejarem os documentos e registros que lhes forem disponibilizados serão responsabilizados pelo uso indevido e quebra de sigilo das informações obtidas, nos termos da lei, no âmbito civil, administrativo e criminal.

Art. 13-D. Se necessária à prevenção e repressão dos crimes mencionados no artigo anterior, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia responsável pela apuração dos fatos poderá requisitar às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados (sinais,

informações e outros) que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º O sinal de que trata esta lei significa o posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de rádio frequência.

§ 2º Nas hipóteses de que trata o *caput*, o sinal:

I - não permitirá o acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II – deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a trinta dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III – para períodos superiores ao disposto no inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese deste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de setenta e duas horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

Art. 13-E. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º As autoridades mencionadas no art. 13-C poderão requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no *caput*.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV do Capítulo III da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 13-F. Os provedores de aplicações de internet constituídos na forma de pessoa jurídica e que exerçam essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverão manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, à disposição das autoridades mencionadas no art. 13-C, para fins de investigação criminal.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto

no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º As autoridades mencionadas no art. 13-C poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV do Capítulo III da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 13-G. A autoridade competente assegurará, nos casos necessários, o sigilo das informações e dos meios tecnológicos utilizados na investigação criminal.”

“Art. 809-A. Será criado o Cadastro Nacional de Traficantes de Seres Humanos, que conterá os dados referentes às pessoas que cometem os crimes de tráfico internacional de pessoas e de tráfico interno de pessoas e às circunstâncias do crime.

Parágrafo único. Os dados constantes do mencionado cadastro, inclusive os referentes a antecedentes criminais, poderão ser disponibilizado para países signatários da “Convenção das Nações Unidas

contra o Crime organizado Transacional” e seus dois Protocolos, relativos “ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea” e à “Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000, e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 231, de 2003, publicado no Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2003.”

CAPÍTULO VI

Dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas

Art. 12. O art. 149 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149.....

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

.....
III – alicia e recruta trabalhadores, ciente de que serão explorados em trabalho análogo ao de escravo;

IV – tendo o dever de investigar, reprimir e punir tais crimes, por dever funcional, omite-se no cumprimento de sua função pública.

§ 2º

.....
II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, sexo, religião, origem ou discriminação sexual.

III – decorrente do tráfico de pessoas.

§ 3º Durante o cumprimento da pena, o condenado fica obrigado a participar de cursos de ética e direitos humanos.” (NR)

Art. 13. O Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A:

“Tráfico de pessoa

Art. 149-A. Transportar, transferir, aliciar, recrutar, alojar ou acolher pessoa vinda do exterior para o território nacional, deste para o exterior, ou dentro do território nacional, recorrendo à ameaça, violência ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou ao pagamento, sem prejuízo da pena correspondente à violência, sendo irrelevante o consentimento da vítima, para os seguintes fins:

I – adoção;

II - exploração sexual;

III - trabalho análogo ao de escravo;

IV-remoção de órgãos, células, tecidos ou partes do corpo humano;

V – submissão a qualquer tipo de servidão.

Pena - reclusão, de cinco a oito anos e multa.

§ 1º A pena é aumentada em um terço se:

I - a vítima tem menos de 18 (dezoito) e mais de 14 (quatorze) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da

vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.

§ 2º A pena é aumentada pela metade se:

I - a vítima tiver menos de 14 (quatorze) anos.

II - se o crime for cometido por servidor público no exercício da função.

§3º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplica-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor colaborar espontaneamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na identificação das rotas do tráfico e na localização e libertação das vítimas.

§ 4º Durante o cumprimento da pena, o condenado fica obrigado a participar de cursos de ética e direitos humanos.

§ 5º As vítimas de crime de tráfico de pessoas, independente de colaborarem com a justiça, quando necessário, poderão ser atendidas pelos programas especiais de proteção a vítima e testemunhas disciplinados pela Lei nº 9.807 de 13 julho de 1999.”

Art. 14. Fica acrescido o seguinte art. 284-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940:

“Art. 284-A. Realizar modificações corporais sem consentimento da vítima, por profissional não habilitado ou em condições que ofereça risco à saúde:

Pena – reclusão, de três a cinco anos.

§ 1º A pena é aumentada pela metade:

I - se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

II – se do fato resulta lesão corporal grave.

III – se a vítima tem menos de 18 (dezoito) e mais de 14 (catorze) anos.

§ 2º A pena é aumentada pelo dobro:

I – se do fato resulta morte;

II – se o crime é praticado para fins de exploração sexual de vítima de tráfico humano;

III – se a vítima tem menos de 14 (catorze) anos.” (NR)

Art. 15. O Art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 1º

.....
VIII - os crimes de redução a condição análoga à de escravo e tráfico de pessoas (arts. 149, 231 e 231-A). (NR)”

Art. 16. Os art. 14 a 17 da Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, passa vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 14. Remover células, tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

.....
.....

§ 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a doze anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

§ 5º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem remove, recolhe, transporta, guarda, compra, vende, distribui ou transplanta órgãos ou partes do corpo humano ciente de que foram obtidos por meio do tráfico de seres humanos."(NR)

"Art. 15. Comprar ou vender células, tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

.....(NR)

"Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando células, tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

....."(NR)

"Art. 17 Recolher, transportar, guardar ou distribuir células, tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

....."(NR)

CAPÍTULO VII

Da proteção a crianças e adolescentes

Art. 17. Os arts. 28, 39, 50, 51, 52, 60, 83, 141, 149 e 167 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 28. A colocação em família substituta, far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da

criança ou adolescente, nos termos desta Lei, respeitada a ordem estabelecida no cadastro nacional de adotantes, exceto quando se tratar de família extensa ou família acolhedora, ouvidos os pais ou responsáveis e o Ministério Público.

§ 1º A criança ou o adolescente será ouvido por equipe interprofissional ou profissional qualificado, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

....." (NR)

"Art. 39.....

§ 3º Os processos de adoção internacional só poderão ser intermediados por organismos devidamente credenciados no Brasil, vedada a intermediação por pessoa física." (NR)

"Art. 50.....

.....
§13.....

.....
IV – for formulada por pessoa indicada pelos pais de criança maior de três anos com a qual esta mantenha vínculos de afinidade e afetividade e desde que não seja constatada a ocorrência de má-fé nem qualquer das situações previstas nos arts. 237 e 238 desta Lei."

"Art. 51.....

§ 1º.....

IV- que o país do adotante é signatário da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional;

V – que o adotante assinou termo de compromisso de providenciar a aquisição da nova cidadania pelo adotado, após a prolação da sentença de adoção.

.....

§ 3º Para a adoção internacional, é obrigatória a intervenção da Autoridade Estadual e da Autoridade Central Federal, sendo nula a adoção feita sem suas participações.” (NR)

“Art. 52.....

.....

§ 4º.....

.....

V - enviar relatório pós-adoitivo semestral para a Autoridade Central Federal Brasileira, com cópia para a Autoridade Central Estadual, durante os dois primeiros anos da adoção e, cinco anos após este prazo, um relatório para o posto da rede consular brasileira no país do adotante.

.....” (NR)

“Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

§ 1º Nos casos de representações artísticas e certames de beleza, será permitida a participação remunerada de crianças e adolescentes menores de 16 anos, mediante alvará concedido pela autoridade judiciária, a

pedido dos detentores do poder familiar ou pelo representante legal, após oitiva do Ministério Público.

§2º - A participação de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos nessas atividades será condicionada às seguintes garantias:

I - condições dignas de trabalho condizentes com a sua idade;

II - fixação de jornada e intervalos protetivos;

III – acompanhamento da criança e do adolescente pelos pais ou responsáveis legais;

IV - acompanhamento educacional, médico, odontológico e psicológico.

§3º A autorização de que o trata o §1º será revogada se for descumprida a frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§4º É vedado o trabalho doméstico para menores de dezoito anos.

§ 5º O menor de dezoito e maior de dezesseis anos só poderá ser contratado para prestar serviços fora do País com autorização dos pais ou responsáveis e do juiz, ouvido o Ministério Público, sendo facultado à família indicar alguém para acompanhar o menor durante sua estada no exterior, cujas despesas transcorrerão por conta do contratante.

§ 6º O menor de dezesseis e maior de quatorze anos, na qualidade de aprendiz, não poderá exercer essas atividades fora do País.

§ 7º A contratação a que se refere este artigo só poderá ser feita por empresa devidamente constituída, com registro nos órgãos competentes, e deverá garantir assistência médica e hospitalar, seguro saúde e frequência a instituição de ensino regular ao contratado.

§ 8º Sem prejuízo das medidas penais e civis cabíveis, o desrespeito ao disposto neste artigo acarreta as seguintes sanções:

I - multa de dez a cem vezes o valor do contrato;
II - suspensão da atividade dos responsáveis pelo prazo de trinta a noventa dias;
III – proibição para o exercício das mesmas atividades ou outras semelhantes, pelo prazo de cinco anos, em caso de reincidência.” (NR)

“Art. 83. Nenhum menor de 14 (catorze) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhado dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º.....
a) tratar-se de comarca contígua à da residência do menor de 14 (catorze) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) o menor de 14 (catorze) anos estiver acompanhado:.....” (NR)
“Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público, aos órgãos do Poder

Judiciário e, no exterior, o acesso e atendimento pelos postos da rede consular brasileira.

.....”(NR)

“Art. 149.

.....
III – a saída de menor de dezoito e maior de dezesseis anos para trabalhar no exterior, ouvido o Ministério Público.

.....”(NR)

“Art. 167....

§ 1º. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade.

§ 2º É vedada a concessão de guarda provisória ou do estágio de convivência de crianças menores de três anos a pessoas que não estejam inscritas no cadastro estadual ou nacional de adoção, exceto quando se tratar de família extensa ou família acolhedora.”

CAPÍTULO VIII

Das disposições relativas à contratação de artistas

Art. 18. O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

“Parágrafo único. A contratação a que se refere este artigo só poderá ser feita por empresa devidamente constituída, com registro nos órgãos competentes.” (NR)

CAPÍTULO IX

Das disposições relativas à contratação de atletas

Art. 19. Fica acrescido o seguinte §º 11 ao art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

“Art. 28.....

.....
§ 11. A contratação a que se refere este artigo só poderá ser feita por empresa ou entidade devidamente constituída, com registro nos órgãos competentes.” (NR)

CAPÍTULO X

Das disposições relativas à contratação de modelos e manequim

Art. 20. Os contratos de modelo e manequim só poderão ser feitos por pessoa jurídica devidamente constituída, com registro nos órgãos competentes, vedado o agenciamento.

§ 1º A empresa que contratar modelo ou manequim no Brasil ficará responsável pelo cumprimento do contrato no exterior e pela assistência necessária ao profissional contratado, incluindo as despesas com o retorno.

§ 2º É vedado o contrato de risco, em que o profissional contratado tenha de arcar com os prejuízos decorrentes da não execução contratual a que não deu causa.

§ 3º Em caso de desfazimento ou impossibilidade de execução do contrato, as despesas com viagens, alimentação, moradia e gastos médicos correrão por conta exclusiva do contratante.

CAPÍTULO XI

Das campanhas relacionadas ao enfrentamento ao tráfico de pessoas

Art. 21. Fica instituído o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a ser comemorado, anualmente, em 30 de julho.

Art. 22. Serão adotadas campanhas nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas a serem divulgadas em veículos de comunicação, visando à conscientização da sociedade sobre todas as modalidades de tráfico de pessoas.

CAPÍTULO XII

Das disposições finais

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogados os arts. 231 e 231-A do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2014.

Deputado LUIZ COUTO
Presidente

Deputado ARNALDO JORDY
Relator